

**ATA DA REUNIÃO DE PREPARAÇÃO
PARA A 2ª REUNIÃO TÉCNICA
NACIONAL SOBRE PESQUISA COM
AGROTÓXICOS**

29 JULHO 2015
81 participantes

- **Primeira:** Com relação a primeira questão feita na 1ª reunião (2012) qual o posicionamento do MAPA?

- **Sugestão de alteração da Instrução Normativa Conjunta (INC) nº 25, de 14 de setembro de 2005 → “..... O MAPA se comprometeu a realizar articulação junto à ANVISA e IBAMA para revisão da INC 25/2005”.**

- **Segunda:** Com relação a terceira questão feita na 1ª reunião (2012), ainda existe dúvidas em relação a utilizar os valores da meia vida ou persistência, uma vez que são conceitos distintos.

- **Necessidade de constar no contrato de arrendamento, termo de cessão ou de cooperação técnica, cláusula que estabeleça ao proprietário o compromisso de não utilização da área empregada na pesquisa e experimentação para outros fins, durante o tempo determinado pelos estudos de meia-vida do ingrediente ativo (Parágrafo 3º do Art. 7º da INC 25/2005 e Inciso V do Art. 12 da IN 36/2009). Os participantes solicitaram que esta exigência fosse feita apenas para ingredientes ativos ainda não registrados no Brasil. O entendimento do MAPA é que esta cláusula deve constar em todos os contratos de arrendamento, termos de cessão ou de cooperação técnica, mas que nos casos em que houver, na bula do produto registrado no Brasil, recomendação de que não haja o plantio subsequente de determinada cultura em um prazo especificado ou outra restrição técnica, esta informação poderá ser utilizada de forma a atender a cláusula supracitada.**

- **Terceira:** Amostra do produto padrão (nona questão de 2012)- Devido a não viabilidade da proposta de 2012, sugerimos que o fracionamento e rotulagem do produto padrão sigam as mesmas normas de produtos experimentais.(IN 36 art 16A).

Embalagem e rotulagem de produto padrão (registrado) fracionado. :Não houve consenso, por isto o MAPA vai retomar esta discussão internamente para verificar a legalidade de simplificar o rótulo de amostras de produtos já registrados que serão utilizadas como padrão de comparação com o produto em estudo. As embalagens e rótulos de produtos registrados, mesmo que utilizados como padrão de comparação, devem atender ao Art. 44 e ter todas as informações do anexo VIII, ambos do Decreto 4.074/2002.

- **Quarta:** Alguns Fiscais do MAPA questionaram pesquisadores sobre a necessidade de receituário agrônômico para produto comercial utilizado como padrão. Entendemos que nossa pesquisa está respaldada por um responsável técnico, o que não justifica a necessidade do receituário.

- **Quinta:** Como proceder com o armazenamento temporário de produtos experimentais, quando a amostra está em transito para instalação/condução de ensaios em áreas de terceiros?

- **Sexta:** Viabilidade de RET para estudos de misturas em tanque. O MAPA informa que é possível, desde que solicitado no projeto experimental. Entretanto, as empresas estão recebendo indeferimento pelo IBAMA.

- **Nona:** Solicitamos o entendimento dos fiscais do MAPA de que os dados brutos do ensaio devem ser armazenados na entidade que está conduzindo o ensaio e não onde o ensaio está instalado. No caso de ensaio em andamento fora da estação, solicitamos que seja dado um tempo apto para apresentação dos dados ao MAPA.

- **Décima:** Quem pode conduzir ensaio com os produtos com RET? Quem não está credenciado na IN 36 pode fazer estas pesquisas?

Deve relatar mensalmente no Relatório de Pesquisas Implantadas e Concluídas?

- **Décima primeira:** No RET deve constar ensaios de resíduo e eficácia ou constando a cultura podemos fazer qualquer das modalidades de ensaios.

- **Décima segunda:** Podemos trabalhar com doses diferentes das propostas no projeto de pesquisa que acompanha o RET?

- **Décima terceira:** Qual é a posição atual sobre a questão 16 da 1ª reunião?

- **Avaliação da não-fitotoxicidade do produto à germinação e a produção de plântulas normais, anexando-se laudo de laboratório de análises de sementes credenciado. A Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins (CGAA/DFIA/SDA-MAPA) se comprometeu a verificar junto à Coordenação de Sementes e Mudanças (CSM/DFIA/SDA-MAPA) e junto à Coordenação-Geral de Apoio Laboratorial (CGAL/MAPA) se há necessidade de credenciamento do laboratório no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASSEM) ou na CGAL. Os pesquisadores alegaram que a exigência de que os laudos de fitotoxicidade sejam obrigatoriamente de laboratórios credenciados, conforme o §3º do Art. 18 da IN 36/2009, causa muito transtorno, sobretudo por que a rede de laboratórios não atende a todas as regiões e que o envio de amostras de sementes tratadas com agrotóxicos para outros locais é um procedimento que requer cuidados especiais. Houve uma observação de que na legislação de sementes e mudas, existe a exigência de credenciamento, mas para laboratórios que prestam serviço para o sistema de produção e comercialização de sementes e mudas. Os pesquisadores entendem que a pesquisa estaria isenta do credenciamento no RENASSEM, havendo apenas a necessidade de adoção das Regras para Análises de Sementes (RAS) por parte dos laboratórios que queiram realizar a análise de não-fitotoxicidade.**
- **A proposta dos pesquisadores é que, se possível, seja retirada a exigência de ser laboratório credenciado.**

- **Décima quarta:** Uma vez que os laboratórios de análise de resíduos não recebem amostra de produtos formulados e não precisam ser credenciados, precisamos listar todos na solicitação do RET?

- **Décima quinta:** O que seria melhor para o MAPA uma 2ª revalidação de RET ou a solicitação de um novo RET para o mesmo projeto experimental?

- **Décima sexta:** Uma vez que o MAPA tem o controle de todas as entidades credenciadas, entendemos que não haveria necessidade de lista-las a cada solicitação do RET.

- **Décima sétima:** Por que determinada Unidade da Federação solicita justificativa de proficiência técnica específica do responsável técnico, visto que esta é uma atribuição das entidades de classe (CREA).

- **Décima oitava:** Estamos assumindo que: a validade do RET cobre o período de utilização do produto, logo caso o mesmo vença após a ultima aplicação e antes das coletas e análise dos dados, o laudo é válido. Tem havido interpretações de que o RET deve estar dentro da validade até a emissão do Laudo.

- **Décima oitava:** Estamos assumindo que: a validade do RET cobre o período de utilização do produto, logo caso o mesmo vença após a ultima aplicação e antes das coletas e análise dos dados, o laudo é válido. Tem havido interpretações de que o RET deve estar dentro da validade até a emissão do Laudo.

- **Décima nona:** Qual a posição atual sobre a pesquisa e registro de adjuvantes?

- **Vigésima** Questão 20 da 1ª reunião. Ensaaios com RET III, precisamos comunicar ao MAPA sobre a área com cessão, ou o Relatório mensal é suficiente?

- **Alterações do Projeto Experimental do RET, passíveis de justificativas. (Inciso VI do Art. 14 da IN 36/2009).**
- **1. Alteração para inclusão de novas áreas experimentais: Considerando as constantes alterações dos locais de execução das pesquisas em virtude da busca por locais de ocorrência das pragas alvo; bem como que a informação do local de realização da pesquisa também é apresentada ao MAPA no relatório mensal dos ensaios experimentais implantados e concluídos; o MAPA permitirá que, caso haja necessidade de inclusão de novos locais de realização das pesquisas com agrotóxicos no projeto experimental do RET, que estes novos locais sejam informados por meio de protocolo na CGAA, não dependendo de aprovação por parte do MAPA.**



Eng^a. Agr^a. Ione Chaves – Presidente
Fone (51) 9994 7612